

**UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO  
FACULDADE DE ODONTOLOGIA DE BAURU**

**CÉSAR LOPES JÚNIOR**

**Comparação entre códigos de ética ou deontológicos da  
odontologia de países ibero-americanos e o código de ética  
odontológica brasileiro.**

**BAURU  
2008**

# **Livros Grátis**

<http://www.livrosgratis.com.br>

Milhares de livros grátis para download.



CÉSAR LOPES JÚNIOR

**Comparação entre códigos de ética ou deontológicos da odontologia de países ibero-americanos e o código de ética odontológica brasileiro.**

Dissertação apresentada à Faculdade de Odontologia de Bauru da Universidade de São Paulo para obtenção do título de Mestre em Odontologia.

Área de Concentração: Saúde Coletiva

Orientador: Prof. Dr. Arsenio Sales Peres

**BAURU**

**2008**

Lopes Júnior, César

L881c            Comparação entre códigos de ética ou deontológicos da odontologia de países ibero-americanos e o código de ética odontológica brasileiro/ César Lopes Júnior.—Bauru,2008.  
65p.

Dissertação. (Mestrado) – Faculdade de Odontologia de Bauru. USP.

Orientador: Prof. Dr. Arsenio Sales Peres

Autorizo, exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, a reprodução total ou parcial desta dissertação, por processos fotocopiadores e outros meios eletrônicos.

Assinatura:

Data:





## DADOS CURRICULARES

César Lopes Júnior

12 de agosto de 1972	Nascimento, Marília-SP.
FILIAÇÃO	Cezar Lopes Sebastiana Martellaro Lopes
1990-1996	Curso de Graduação em Direito – Faculdade de Direito de Bauru – Instituição Toledo de Ensino
1997-1998	Curso de pós-graduação em Relações Internacionais – Universidad de Belgrano – Buenos Aires – Argentina
1998-2003	Professor de Introdução ao Estudo do Direito e Direito Internacional – Universidade Paulista – UNIP – Campus Bauru.
2007-2008	Representante da Pós-Graduação na Congregação da Faculdade de Odontologia de Bauru, USP.
ASSOCIAÇÕES	OAB/SP – Ordem dos Advogados do Brasil. Seção São Paulo.  SBPqO – Sociedade Brasileira de Pesquisa Odontológica.





## DEDICATÓRIA

*À Graziella, companheira de todos os momentos.  
Ao meu filho Felipe.*



## **AGRADECIMENTOS**

***Ao Prof. Dr. Arsenio Sales Peres, meu orientador.***

***Aos meus pais.***

***À Profa. Léa Rahal Berriel Mercadante.***

***À todos os funcionários da Faculdade de Odontologia de Bauru, em especial do departamento de Saúde Coletiva.***



## EPÍGRAFE

*Há em cada cidade uma tocha – o professor; e um extintor – o padre.*

*Victor Hugo*



## RESUMO

Foram descritos e comparados os códigos de ética da odontologia vigentes, na Argentina, na Colômbia, na Espanha, no México, em Portugal, no Peru, no Uruguai e na Venezuela com o Código de Ética Odontológica vigente no Brasil. Referida comparação deu-se no tangente aos seguintes aspectos: direitos e deveres do profissional, relação com o paciente, sigilo profissional, honorários profissionais, publicidade e propaganda e especialidades odontológicas. Observaram-se algumas desvantagens e vantagens nos códigos de ética estrangeiros em relação ao código brasileiro. Com base nisto propuseram-se algumas modificações ao Código de Ética Odontológica, tais como a inclusão de incisos que disciplinem a conduta do profissional em relação a pacientes soropositivos, obriguem o mesmo à denúncia de violência sofrida por paciente, lhe garantam a posse do prontuário odontológico, estabeleçam o sigilo profissional exclusivamente como dever do profissional, bem como a modificação do texto para melhor explicar quais são os fatos e informações que devem ser objeto de sigilo profissional.

palavras-chave – códigos de ética, ética odontológica, deontologia





## **ABSTRACT**

### **Comparison between codes of ethics: the Ibero-American countries dentistry ethics codes and the brazilian dentistry ethics code.**

The dentistry ethics codes in Argentina, Colombia, Spain, Mexico, Portugal, Peru, Uruguay and Venezuela have been described and compared with the dentistry ethics code existing in Brazil. The referred comparison happened about the following aspects: rights and duties of the professional, relationship with the patient, professional secrecy, professional fees, advertising and dental specialties. Some advantages and disadvantages, were observed in the foreign codes of ethics in relation to the brazilian dentistry ethics code. On that basis, some changes were proposed to the brazilian dentistry ethics code, such as the inclusion of items which discipline the conduct of the professional dealing with HIV positive patients, force the professional to the denunciation of violence suffered by patient, insure the professional the possession of dental records, establish professional secrecy exclusively as duty of the occupation, as well as the change of the text to better explain what are the facts and information that should be subject of the professional secrecy.

Keywords – codes of ethics, dental ethics, ethical theory



## LISTA DE TABELAS

<b>Tabela 1 - Distribuição de assuntos contemplados de forma exclusiva por cada código de ética estudado.....</b>	<b>51</b>
---	-----------



## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO</b>	<b>23</b>
<b>2. PROPOSIÇÃO</b>	<b>27</b>
<b>3. MATERIAIS E MÉTODO</b>	<b>27</b>
<b>4. DESCRIÇÃO DE CARACTERÍSTICAS NOS CÓDIGOS ESTRANGEIROS</b>	<b>28</b>
4.1. CÓDIGO DEONTOLÓGICO DA ODONTOLOGIA ARGENTINO	28
4.2. CÓDIGO DE ÉTICA DOS CIRURGIÕES-DENTISTAS DA COLÔMBIA	31
4.3. CÓDIGO ESPANHOL DE ÉTICA E DEONTOLOGIA ODONTOLÓGICA	33
4.4. CÓDIGO DE ÉTICA DO CIRURGIÃO DENTISTA MEXICANO	36
4.5. CÓDIGO DEONTOLÓGICO DOS MÉDICOS DENTISTAS DE PORTUGAL	38
4.6. CÓDIGO DE ÉTICA PROFISSIONAL E DEONTOLÓGICO PERUANO	42
4.7. CÓDIGO DE DEONTOLOGIA DO URUGUAI	44
4.8. CÓDIGO DE DEONTOLOGIA ODONTOLÓGICA DA VENEZUELA	45
4.9. CÓDIGO DE ÉTICA ODONTOLÓGICA BRASILEIRO	47
<b>5. DISCUSSÃO</b>	<b>50</b>
5.1. DESVANTAGENS E VANTAGENS DOS CÓDIGOS ESTRANGEIROS EM RELAÇÃO AO BRASILEIRO	57
<b>6. CONSIDERAÇÕES FINAIS</b>	<b>59</b>
<b>REFERÊNCIAS</b>	<b>62</b>







## 1. Introdução

Os temas “ética”, “ética profissional”, “dever ético” e “códigos de ética” vêm sendo cada vez mais discutidos em todos os ambientes sociais, especialmente nas nações latino-americanas, onde apesar de não haver um conhecimento profundo dos temas por uma imensa maioria populacional, devido a uma distribuição de renda absurdamente desigual, a um altíssimo índice de corrupção que envolve atores dos setores público e privado, e a uma fragilidade das instituições e legislações, a palavra ética já ocupa de forma recorrente o dia a dia de todos.

Tal quadro certamente leva muitos ao entendimento de que alguns comportamentos intitulados éticos devem ser disciplinados por normas jurídicas para que sua observância possa ser cobrada pelo poder público de forma coercitiva, se necessário.

Neste momento é preciso entender o mundo ético, isto é, o universo do comportamento humano, que engloba todos os comportamentos, inclusive os determinados por regras de direito e por princípios morais. A palavra ética deriva do grego *êthe* e *ethikós* que significavam costumes ou usos. Modernamente, ensina Telles Junior<sup>32</sup>(2002), que o adjetivo “ético” designa a qualidade de ser concernente às atividades próprias do ser humano, ou seja, seus atos deliberados e voluntários. Assim, todos os comportamentos humanos pertencem ao mundo ético, sem contudo, com isto dizer que a ética descreve regras comportamentais, pois tais regras são descritas principalmente pelo Direito.

Conforme Almeida e Christmann<sup>1</sup>(2002) a principal função do Direito é ordenar a vida social, e este ordenar deve respeitar os limites da ética e da moral. O Direito está contido na ética. Para estes, ética é a ciência ou filosofia que fará a eleição das melhores ações tendo como horizonte o interesse coletivo, universal.

A ética objetiva dar forma adequada aos conceitos e às normas morais, sistematizando-as em determinados códigos, buscando o caminho da luta pela felicidade dos homens em um marco de equidade, justiça e democracia (CÁCERES VEJA; MORENO SAN JUAN, 2000)<sup>6</sup>.

Reale<sup>27</sup>(1999) ensina ser a ética a realização da liberdade, enquanto o Direito é momento essencial do processo ético, representa sua garantia específica. A ética é um ramo da filosofia dedicada à essência do atuar humano, no qual busca seu valor de bondade moral (AMOR VILLALPANDO; SÁNCHEZ GRANADOS, 1999)<sup>2</sup>.

Em suma, a ética se bem entendida, não é como as legislações, que determinam, descrevem comportamentos exatos, pois não descreve condutas a serem seguidas, como as constantes dos chamados códigos de ética profissionais, mas sim, e apenas, informa princípios orientadores da conduta humana. Monte<sup>21</sup>(2002) afirma ser o estudo da ética de grande importância no aspecto funcional da sociedade, por permitir o estabelecimento de normas para a convivência pacífica entre as pessoas e orientar os profissionais a respeitarem os interesses dos indivíduos.

Aclare-se que este estudo não tem por objeto a ética na odontologia, mas sim, comparar conjuntos normativos que disciplinam o atuar dos profissionais da odontologia em países ibero-americanos com o código de ética odontológica brasileiro. Tais conjuntos de normas jurídicas em regra não dizem respeito à ética propriamente, mas sim regulamentam comportamentos dos profissionais, apesar de geralmente, diga-se equivocadamente, serem denominados códigos de ética.

Não obstante, alguns autores como Meulenbergs<sup>20</sup>(2003), afirmam que aparte das normas legais, a medicina é governada também por uma disposição larga de normas éticas. Historicamente, os códigos éticos são uma tradução destas normas éticas. São projetados para ajudar o profissional individual nos aspectos éticos de sua vida profissional. Tal raciocínio induz ao pensamento de que realmente é possível garantir a observância de princípios éticos indeterminados e inexatos, através de normas jurídicas que são restritas, específicas, informam exatamente qual conduta deve ser seguida.

Um código de ética pode ser visto como um conjunto normativo, fruto da coletividade e que tem seu estabelecimento embasado na persuasão e na coerção sobre determinada categoria, trazendo previsões que visam regular a conduta do profissional para com seu cliente e para com seus colegas (PEREIRA NETO; ROCHA, 1995)<sup>25</sup>.

Para Ladou<sup>16</sup>(2002), algumas organizações internacionais e muitas sociedades de profissionais da saúde e de segurança têm códigos de ética (conduta), com a intenção de promover o comportamento ético. Conforme Pozza et al.<sup>26</sup>(2003) a responsabilidade é inerente aos profissionais da saúde, devendo os mesmos observarem algumas normas de conduta como as constantes do Código de Ética Odontológica.

Segundo Luiz<sup>19</sup>(2002) a palavra código, do latim *codex*, originariamente designava tronco de árvore, passando a ser utilizada no sentido de pequenas tábuas de escrever, e finalmente, livro especializado ou conjunto de leis.

Código, nas palavras de Nader<sup>22</sup>(2003), é o conjunto orgânico e sistemático de normas jurídicas escritas e relativas a um amplo ramo do Direito. O código reúne, em um só texto, disposições relativas a uma ordem de interesse. Disto denota-se ser código um conjunto de normas jurídicas que quando muito irão embasar-se em princípios éticos, sem ter, contudo, o poder de normatizar a ética. Garay<sup>14</sup> (2005), porém, insiste em utilizar a expressão deveres éticos, ao afirmar que os profissionais de saúde estão sujeitos aos mesmos, além de obrigações jurídicas e científicas. Por isso cada vez mais as profissões estão sendo regulamentadas por guias e manuais.

Então, os códigos de ética, hoje bastante comuns, criados por entidades de classes como o Conselho Federal de Odontologia no Brasil, o *Colegio de Odontólogos* na Argentina, a *Asociación Odontológica Uruguay*, *Colegio de Odontólogos de Venezuela*, *Asociación Dental Mexicana*, a Ordem dos Médicos Dentistas de Portugal e o *Consejo General de Colegios de Odontólogos y Estomatólogos de España*, são na verdade diplomas legais que contemplam direitos e deveres dos profissionais da odontologia, bem como disciplinam suas relações com os pacientes e com a sociedade em geral.

Os assim chamados códigos de ética, ou portadores de outras nomenclaturas, são em verdade conjuntos de normas jurídicas que objetivam traçar um padrão comportamental a ser observado pelo profissional no desenvolvimento de seu trabalho. Como exemplo cite-se o Código dentológico dos médicos dentistas<sup>23</sup>, vigente em Portugal, que já em seu primeiro artigo, define deontologia como sendo um guia de conduta a que estão sujeitos os médicos dentistas, composta por regras reguladoras da medicina dentária.

A importância de tais códigos não pode em nenhum momento ser questionada, ainda que sua aplicabilidade seja fragilizada pela ausência, muitas vezes, de um poder fiscalizador e coercitivo forte. Neste sentido, Calvielli<sup>7</sup>(1992) afirma serem os códigos de ética, fruto da movimentação da sociedade no sentido de definir valores que considera fundamentais para sua sobrevivência.

A descrição e posterior comparação entre dos os códigos de ética da odontologia vigentes na Argentina, na Colômbia, na Espanha, no México, em Portugal, no Peru, no Uruguai e na Venezuela, com o código de ética odontológica

pátrio no tangente aos temas: direitos e deveres do profissional, relação com o paciente, sigilo profissional, honorários, publicidade, e especialidades, permite que se observe um panorama bastante amplo das legislações profissionais odontológicas e serve à identificação de vantagens e desvantagens do código brasileiro em relação aos demais.

A partir disto, algumas sugestões de modificação do código de ética odontológica brasileiro resultaram deste trabalho com o intuito de melhorar a exeqüibilidade das normas e conseqüentemente, tornar mais seguro o exercício da odontologia.

O presente estudo justifica-se, vez que toda legislação, com o passar do tempo, começa a apresentar descompassos em face da maior velocidade das modificações sociais. Vianna e Rocha<sup>33</sup>(2006) já advertiram para a evidente necessidade de atualização sistemática dos códigos, feita normalmente por meio de documentos auxiliares.

Para Limentani<sup>17</sup>(1999) um código ético pode estabelecer valores importantes e descrever um contexto ético comum para o cuidado da saúde, mas é limitado ao resolver problemas éticos novos e complexos. Deste modo, são necessários estudos tendentes a atualizar os textos normativos.

Além disto, nunca será demais abordar o tema Código de Ética Odontológica, vez que, conforme Lopes Júnior et al.<sup>18</sup>(2005) ainda existem práticas na odontologia contrárias à deontologia e à ética. Corroborando com isto, Sales Peres et al.<sup>28</sup>(2006), após análise da percepção de cirurgiões-dentistas, alunos de cursos de especialização do Hospital de Reabilitação de Anomalias Craniofaciais da Universidade de São Paulo (HRACUSP) sobre os aspectos éticos da odontologia, concluíram que existem dúvidas na interpretação de alguns artigos do Código de Ética Odontológica e que se faz necessária uma melhor orientação profissional para a correta compreensão de referido diploma legal.

Diante disto, torna-se fundamental um estudo mais profundo que talvez leve à uma reestruturação do Código de Ética Odontológica.

## **2. Proposição**

Objetiva sugerir melhorias ao texto normativo do Código de Ética Odontológica Brasileiro, resultantes da comparação dos Códigos de Ética da Odontologia argentino, colombiano, espanhol, mexicano, português, peruano, uruguaio e venezuelano com o Código de Ética Odontológico brasileiro, especificamente no que diz respeito aos direitos e deveres dos profissionais, à sua relação com o paciente, ao sigilo profissional, aos honorários profissionais, à publicidade e propaganda e especialidades odontológicas. Referida comparação permite a identificação das principais diferenças entre os códigos estrangeiros e o código brasileiro, bem como a observação de vantagens e desvantagens normativas constantes destes diplomas legais.

## **3. Materiais e Método**

Primeiramente não houve apreciação deste projeto por comitê de ética em pesquisa por não se tratar de trabalho sujeito às normas constantes da Resolução 196/96 do Conselho Nacional de Saúde do Ministério da Saúde.

Foram escolhidos, dentre os países da América Latina, aqueles que apresentavam maior importância continental, bem como desenvolvimento expressivo da odontologia. Quanto aos países europeus, Portugal e Espanha, foram também considerados, devido ao fato de terem sido os colonizadores da América latina e terem legado a esta, expressiva gama de princípios jurídicos e cultura legislativa.

Enviaram-se, portanto, e-mails às entidades de classe da odontologia dos seguintes países: Argentina, Colômbia, Chile, Cuba, Espanha, México, Portugal, Peru, República Dominicana, Uruguai, Venezuela, perguntando sobre a existência de código normativo deontológico ou ético disciplinador da odontologia e onde poderia ser obtido. Resultaram respostas de oito, respectivamente Argentina, Colômbia, Espanha, México, Portugal, Peru, Uruguai e Venezuela, cujos códigos de ética odontológica são objeto deste estudo.

Realizou-se a descrição e posterior comparação dos Códigos de Ética da Argentina, Colômbia, Espanha, México, Portugal, Peru, Uruguai e Venezuela, com o Código de Ética Odontológica do Brasil, elaborando-se tabela com as seguintes variáveis:

1. presença ou não de artigos que contemplem especificamente direitos profissionais;
2. presença ou não de artigos que disciplinem especificamente deveres profissionais;
3. presença ou não de artigos que contemplem especificamente as relações do profissional com o paciente;
4. presença ou não de artigos que contemplem especificamente o sigilo profissional;
5. presença ou não de artigos que disciplinem especificamente os honorários profissionais;
6. presença ou não de artigos que contemplem especificamente a comunicação, publicidade e propaganda em odontologia
7. presença ou não de artigos que enumerem especificamente as especialidades odontológicas.

Tendo por base a tabela supramencionada, realizou-se a comparação dos Códigos de Ética Odontológica do Brasil, Argentina, Colômbia, Espanha, México, Portugal, Peru, Uruguai e Venezuela, observando-se os mesmos temas, ressaltando pontos de congruência e divergência, clareza de entendimento do texto normativo, presença de contradições entre artigos da mesma codificação e previsão completa de possibilidades ao mencionar um dos temas supramencionados.

Posteriormente fizeram-se sugestões de modificação do texto normativo constante do Código de Ética Odontológica brasileiro, tendentes a esclarecer e tornar exequíveis disposições já contidas no mesmo, bem como de inclusão de temas não contemplados.

#### **4. Descrição de características dos códigos estrangeiros.**

##### **4.1. Código deontológico da odontologia argentino.**

Os chamados *CODIGOS DE DEONTOLOGIA Y DISCIPLINARIO*<sup>4</sup> aprovados pela assembléia anual ordinária da Associação Odontológica Argentina em 17 de dezembro de 1964, são dois conjuntos normativos formados respectivamente por 28 e 17 artigos.

O Código deontológico tem seus 28 artigos distribuídos em seis títulos. O primeiro estabelece diretrizes genéricas sobre os objetivos do código e sobre o exercício legal da profissão. Neste ponto inicia-se a enumeração dos deveres do cirurgião-dentista com as autoridades, pacientes, colegas, para consigo mesmo e com a sociedade.

Sobre os deveres com as autoridades há uma referência, visivelmente desnecessária, à obrigatoriedade do cirurgião-dentista de conhecer e observar às leis vigentes naquele país, algo a que todos os cidadãos estão obrigados.

Já para com os pacientes, estabelece a obrigação moral do profissional de corresponder à confiança em si depositada pelo paciente, por entender que a única garantia do paciente durante o tratamento é a boa fé do profissional. Estabelece ainda a obrigação de se respeitar os honorários avençados e o segredo profissional. Percebe-se que ao estabelecer um dever moral de corresponder à confiança, o código perde sua força normativa, vez que a moral é algo muitas vezes pessoal e não passível de generalização. Contudo, em relação aos honorários, referido código é claro em determinar a obrigatoriedade de respeito àquilo que fora avençado entre profissional e paciente, bem como estabelece a possibilidade do profissional exigir, se necessário, parte do pagamento adiantado, e de reter consigo, em caso de abandono do tratamento, os honorários referentes aos serviços já prestados.

Quanto aos deveres do profissional em relação a seus colegas, o código deontológico argentino proíbe a competição desleal através da prática de preços inferiores aos preconizados pelas associações odontológicas locais. Também são vedadas as manifestações pejorativas em relação à tratamento efetuado por um colega de profissão ou à sua pessoa, na presença de pacientes.

Sobre o encaminhamento de pacientes fica claro que o cirurgião-dentista a quem fora encaminhado um paciente deve ater-se a realizar o trabalho para o qual deu-se o encaminhamento, inclusive considerando parentes e pessoas do relacionamento do encaminhado, como pacientes do profissional que encaminhou.

Ainda na parte que trata de deveres do profissional para com seus colegas há referências à especialização, às perícias e à associação entre profissionais. Referidas especializações, no código estrangeiro, resumem-se à definição de especialista, ou seja, o profissional que se dedica especialmente à prática de determinado tratamento ou trabalho específico de uma das áreas da odontologia, estabelecendo que tal profissional, contrai o dever moral de prestar unicamente os

serviços de sua especialidade. Novamente encontra-se o termo moral que retira qualquer teor coercitivo do texto normativo.

Sobre as perícias, deve o profissional ater-se àquilo que lhe fora perguntado, evitando comentar tratamento alheio, exceto se pedido pelo autor ou por autoridades competentes.

Há ainda um tópico sobre deveres para consigo mesmo, segundo o qual o profissional deve ter como norma de trabalho o respeito por si próprio, mantendo moral ilibada, idoneidade em todos os atos de sua vida. Por fim, encontra-se como dever do cirurgião-dentista em relação à sociedade, a obrigação de apoiar toda e qualquer iniciativa que pretenda melhorar a saúde da população.

Passando ao tema da publicidade, o diploma legal argentino estabelece que anúncios não deverão conter mais que o nome, a titulação, o horário de atendimento, o endereço e eventualmente a especialidade a que se dedique o profissional, seja exclusivamente ou não. Segue proibindo anúncios em cartazes excessivamente grandes ou chamativos, porém não determina padrões ou critérios que permitam identificar os excessos. Não são consideradas infrações os anúncios em jornais ou revistas profissionais, ainda que seu conteúdo seja ampliado em relação ao permitido pela legislação em questão. São terminantemente proibidos quaisquer anúncios ou propagandas em jornais, revistas, rádio, cinema ou televisão que divulguem preços, ofereçam tratamentos parcial ou totalmente gratuitos, ou nos quais não figure o nome do profissional.

Por fim, é proibida a distribuição pública de panfletos ou cartões, mesmo que contenham apenas o nome do profissional, bem como o consentimento na publicação de artigos ou agradecimentos de pacientes que possam ser entendidos como propaganda.

Quanto ao Código Disciplinar, que acompanha o Deontológico, não é alvo deste estudo, por tratar-se em verdade de um código de processo disciplinar, destinado especialmente a garantir o cumprimento do Código Deontológico, ou seja, trata o procedimento junto a um tribunal de ética em caso de descumprimento daquele código e expõe quais penas poderão ser aplicadas que vão desde a absolvição até a expulsão do cirurgião-dentista da Associação Odontológica Argentina.

Pode-se dizer que o código deontológico argentino contempla de forma bastante sucinta e mesclada alguns dos temas objetos da comparação deste estudo.



## 4.2. Código de ética dos cirurgiões-dentistas da Colômbia

O Código de Ética Colombiano, chamado *Código de Ética del Odontologo Colombiano*<sup>13</sup>, apresenta uma peculiaridade, é uma lei federal, lei 35 de 1989 originária do congresso colombiano. Referido diploma legal compõe-se de 89 artigos distribuídos em quatorze capítulos. Dentre os temas contemplados encontram-se uma declaração de princípios em que define-se o exercício da odontologia como sendo a utilização de meios e conhecimentos para o exame, diagnóstico, prognóstico com critério de prevenção, tratamento de má formações, traumatismos e suas seqüelas, nos dentes, maxilares e demais tecidos constituintes do sistema estomatognático.

Entremeando-se à declaração, que teoricamente traria princípios, encontram-se os primeiros deveres a que o cirurgião-dentista deve observar, tais como a obrigação de manter atualizados seus conhecimentos, de respeitar a profissão empregando ditos conhecimentos de forma legal e moral, com prudência e probidade. Segue determinando que devido à sua função social, o profissional da odontologia está obrigado a manter uma conduta pública e privada embasada nos mais altos preceitos da moral universal. Observa-se o termo moral presente também na legislação colombiana, impedindo o estabelecimento de padrões ou critérios capazes de explicitarem alguma violação, logo, não parece ser possível a coerção neste caso.

É ainda dever do cirurgião-dentista colombiano colaborar com a formação de gerações futuras de profissionais da odontologia, seja como professor ou dirigente de instituições de ensino. Deve também utilizar seus conhecimentos para oferecer diagnóstico precoce dos agravos à saúde bucal, bem como dos agravos à saúde geral que manifestarem-se na boca.

O diploma legal colombiano ao tratar as relações dos profissionais com seus pacientes, na verdade enumera outros tantos deveres a serem observados pelo cirurgião-dentista, dentre estes, a necessidade de respeitar ao máximo o direito do paciente de escolher e procurar o profissional que lhe parecer conveniente, e o direito de deixar o tratamento. Deve ainda o profissional informar ao paciente sobre os riscos, incertezas e demais circunstâncias que possam comprometer o bom resultado do tratamento, evitando comentários que causem no paciente quaisquer preocupações desnecessárias.

Ainda em relação ao paciente são obrigações do profissional da odontologia colombiano não submeter o mesmo a exames desnecessários, não atender paciente cujo estado de saúde represente perigo à sua vida exceto se previamente autorizado por escrito pelos familiares ou médico responsável. Também não deve atender paciente menor de idade sem autorização dos pais ou responsáveis exceto em caso de urgência.

Por fim o cirurgião-dentista para estar em conformidade com o diploma legal vigente na Colômbia deve saber que sua responsabilidade nos casos de agravos imediatos ou posteriores ao tratamento não irá além do risco previsto anteriormente, ainda que lhe assista o direito de convocar junta médica ou odontológica caso julgue necessário. Quanto à obrigação que o profissional tem de avisar sobre um estado grave do paciente a seus familiares, responsáveis, e até ao próprio, esta não seria curiosa não fosse sua motivação, que é a eventual utilidade de tal informação à solução dos problemas espirituais e materiais do paciente.

A questão dos honorários é tratada pelo código colombiano neste mesmo capítulo de relação com o paciente, determinando que, o cirurgião-dentista fixará seus honorários de acordo com o tratamento a ser efetuado, porém deverá levar em conta a situação econômica do paciente e está obrigado a atender as urgências, independentemente de pagamento antecipado de seus honorários. Quaisquer diferenças entre o profissional e o paciente referente aos honorários serão resolvidas pelo tribunal de ética profissional da federação odontológica colombiana, poder não possuído pelo Conselho Federal de Odontologia brasileiro.

Sobre segredo profissional, fica claro ser obrigação do cirurgião-dentista, guardar segredo de tudo o que haja visto, escutado ou que tenha descoberto em razão do exercício profissional, bem como instruir o pessoal auxiliar para que atuem da mesma forma, excetuando-se previsões legais em contrário.

Quanto à publicidade, o código estrangeiro reza que nas placas e avisos o nome do profissional somente pode estar acompanhado do nome da universidade onde obteve seu diploma e o nome da especialidade, se houver, ficando a menção de titulação acadêmica, cargos e outros para uso exclusivo em publicações científicas. Nestas placas ou avisos também é vedada a utilização de caracteres muito grandes (a legislação menciona desproporcionais, mas não estabelece a proporção), iluminados ou de qualquer sistema similar. São proibidas as incursões dos profissionais em meios publicitários para atrair clientela, sendo somente

permitido comentar e informar sobre temas profissionais em publicações e conferências científicas.

Segue o texto de lei colombiano tratando do cumprimento de suas normas e enumerando as sanções no caso de descumprimento, bem como reconhecendo a Federação Odontológica Colombiana como instituição assessora e consultiva do governo colombiano e criando um tribunal de ética odontológica para julgar eventuais infrações. Também organiza o processo disciplinar ético-profissional em caso de violação do código.

### **4.3. Código espanhol de ética e deontologia odontológica**

Denominado *Código español de ética y deontología dental*<sup>10</sup>, trata-se sem dúvida de um dos documentos mais completos sobre deontologia odontológica. Está composto de 88 artigos distribuídos em seis títulos e 20 capítulos que contemplam conceitos e princípios básicos, tais como, definições e objetivos, valores profissionais, âmbito de aplicação do código, responsabilidade e regime disciplinar, princípio da igualdade dos pacientes, prioridade de interesses dos pacientes, deveres dos cirurgiões-dentistas. Referido diploma legal preceitua como deve ser a qualidade de atenção ao paciente, aborda o segredo profissional, os honorários profissionais, a imagem e publicidade, as perícias, relações com outros profissionais e questões relativas às pesquisas e publicações.

Todavia, conforme objetivos já mencionados deste trabalho, no que diz respeito às relações com o paciente, o documento espanhol desde logo estabelece princípios a serem seguidos pelo profissional, impedindo-o, por exemplo, de fazer qualquer diferença entre os pacientes independentemente de sua condição pessoal, raça, sexo, religião, opinião, natureza do agravo à saúde ou qualquer outra circunstância, e obrigando-o a dar, no exercício profissional, prioridade à saúde geral e bucal do paciente, sobrepondo inclusive seus próprios interesses.

De acordo com o texto normativo em questão, deve o profissional observar e zelar pela liberdade de escolha do paciente, vez que tal relação está baseada principalmente na confiança. O profissional pode, exceto se houver perigo para o paciente, aceitar ou não tratá-lo, especialmente se o paciente não concordar com o tratamento proposto e quiser outro, considerado inadequado pelo profissional, ou ainda quando o paciente impuser a confecção de prótese ou aparelho ortodôntico

por protético que não seja da confiança do cirurgião-dentista. Contudo, aceito o paciente, deve o profissional garantir a continuidade do tratamento, exceto se convencer-se da inexistência da confiança necessária para o bom transcorrer do tratamento, caso em que, deverá o profissional dar conhecimento a todos (paciente, familiares, responsáveis) do fato, fornecendo toda a informação pertinente ao tratamento ao profissional que assumir o paciente.

Como deveres primordiais o cirurgião-dentista espanhol deve defender a saúde e aliviar o sofrimento de seus pacientes, exercendo sua profissão de modo humanitário, principalmente abstendo-se de toda e qualquer conduta prejudicial à vida e à saúde do paciente, respeitando a dignidade das pessoas, cuidando preventiva, curativa e paliativamente da saúde estomatognática dos seres humanos e promovendo a saúde bucal da população.

Face aos chamados pacientes terminais, não deve o profissional da odontologia, realizar diagnósticos ou propor tratamentos inúteis, isto é, que não tragam qualquer alívio ao paciente, quer de ordem física ou psíquica.

Uma das determinações do código espanhol prevê a possibilidade de um conflito armado, momento em que fica proibido o profissional de realizar práticas de repressão física ou psíquica, atos de tortura, procedimentos cruéis, desumanos, degradantes ou maus tratos. Aliás, está o profissional obrigado a denunciar aos órgãos competentes quaisquer destas situações de maus tratos, ainda que por suspeição, independentemente de quem seja o autor, especialmente em se tratando de vítima menor de idade.

Ainda com relação ao paciente, deve o cirurgião-dentista espanhol, em conformidade com a regulamentação vigente, informar o paciente de todos os detalhes do diagnóstico, prognóstico, alternativas e possibilidades terapêuticas que envolvam sua enfermidade. Nos casos em que houver risco para a saúde do paciente, deve o profissional obter consentimento livre e esclarecido do mesmo ou de seu representante legal para a realização do tratamento.

O código espanhol garante a possibilidade do profissional não informar diretamente o paciente em situações de diagnóstico muito grave, contudo, deverá o mesmo fazê-lo à família ou pessoa mais próxima designada pelo próprio paciente.

Por fim, deve o profissional evitar a realização de práticas odontológicas desprovidas de embasamento científico ou meramente ilusórias, fictícias; abster-se de prometer curas incertas ou resultados, e de realizar tratamentos desnecessários

que produzam mutilações ou incapacidades parciais ou totais do sistema estomatognático.

Ao tratar do sigilo profissional, a que o paciente tem direito e o profissional tem dever de guardar, a normatização estrangeira o define como sendo tudo aquilo que o cirurgião-dentista tenha conhecido, escutado, visto, descoberto, ou lhe tenha sido confiado pelo paciente no desempenho de suas funções odontológicas. O mesmo texto estende esta obrigação a todos os profissionais auxiliares que atuem com o cirurgião-dentista. O dever de sigilo profissional é perpétuo, sequer a morte do paciente faz cessar tal dever do profissional. Quando deixa suas funções, o profissional pode, após concordância do paciente, transferir seu prontuário a outro profissional. Neste caso, não havendo aquiescência do paciente ou indicação do profissional a quem deva ser remetido seu prontuário, o código espanhol prevê a custódia do prontuário pelo órgão de classe, no caso, o colégio profissional de odontologia local, equivalente aos conselhos regionais de odontologia brasileiros. Excepcionalmente a obrigatoriedade de guarda do sigilo profissional poderá ser quebrada quando houver ordem judicial ou de entidade de classe, quando existir perigo de qualquer prejuízo para o profissional causado de forma voluntária pelo paciente, ou ainda nos casos de doenças de comunicação obrigatória e de perigo iminente para o próprio paciente ou para a sociedade.

No que tange os honorários percebidos pelo profissional da odontologia, referido diploma legal os considera direito do profissional, vez que trata-se de meio de vida do mesmo, porém, o mesmo capítulo proíbe o profissional de ter o lucro como finalidade única de seu atuar. Tal determinação é no mínimo inexequível, pois tenta regular algo que pertence às intenções do profissional, que está em sua intimidade, na interioridade de seu pensamento.

Para o texto legal espanhol, o princípio fundamental da fixação de honorários no âmbito privado é o acordo entre profissional e paciente, porém critérios para o estabelecimento dos honorários encontram-se também descritos na legislação em questão, orientando o profissional para que, ao determinar o valor dos honorários, considere as circunstâncias particulares do caso, a relevância do serviço prestado e sua própria qualificação.

É vedado ao profissional da odontologia espanhol vender diretamente ao paciente medicamentos ou aparelhos, incluindo as próteses e aparelhos ortodônticos que não devem ser considerados mercadoria, mas sim coadjuvantes do

tratamento. Também é vedado ao profissional o recebimento de comissões de comerciantes em retribuição por suas prescrições.

Ao tratar a publicidade, existe proibição da menção de títulos oriundos de cursos sem validade oficial e a obrigatoriedade para o profissional de respeitar as normas editadas pelos colégios regionais (correspondentes aos conselhos regionais de odontologia brasileiros), para a confecção de placas, anúncios, cabeçalhos em cartas e receituários, e para a utilização de quaisquer meios de propaganda.

Em verdade, o código de ética espanhol trata ainda diversos outros temas, tais como as perícias odontológicas, a investigação científica e respectivas publicações, as organizações de classe e estrutura o processo ético em caso de infrações às normas contidas no próprio diploma legal, todavia, não faz menção direta ou disciplina de forma exclusiva o tema das especialidades odontológicas.

#### **4.4. Código de ética do cirurgião-dentista mexicano.**

Os cirurgiões-dentistas mexicanos possuem o *Código de Ética del Cirujano Dentista*<sup>3</sup>, criado pela *Asociación Dental Mexicana* em 1996, composto de 54 artigos dispostos sem qualquer outra subdivisão.

Dentre os inúmeros assuntos contemplados por este texto normativo encontra-se como obrigação primordial do cirurgião-dentista realizar um serviço de qualidade, competente e oportuno, que não ultrapasse os limites e circunstâncias apresentadas pelo paciente, observando assim os princípios bioéticos da beneficência e não maleficência. Ainda com relação ao paciente, não deve o profissional negar-se a prestar serviço odontológico por questões de raça, crença religiosa, cor, sexo, nacionalidade ou presença de doenças infectocontagiosas, apesar de ser garantido ao profissional, o direito de escolher seus pacientes.

Ao cirurgião-dentista mexicano cabe encaminhar o paciente, quando necessário, à especialista que deverá devolver o paciente assim que terminado o trabalho para o qual fora procurado, e assim sucessivamente. Sob título “crítica construtiva”, determina a norma mexicana que todo cirurgião-dentista está obrigado a denunciar à associação odontológica mexicana (ADM – asociación dental mexicana), casos esporádicos ou costumeiros de tratamentos defeituosos, errados ou desonestos, informando inclusive ao paciente de seu estado, tomando sempre o

cuidado de evitar comentários desairosos ou depreciativos relativos ao tratamento anterior.

Sobre pacientes portadores do vírus HIV e outros soropositivos, o texto normativo mexicano determina que o profissional não pode estigmatizar, marginalizar ou sequer deixar de prestar a atenção necessária a estes pacientes, pois desta forma estaria colocando em dúvida sua própria conduta quanto à tomada ou não de medidas de biossegurança que devem ser praticadas rotineiramente para a prevenção e controle de infecções.

Quanto ao sigilo profissional, este encontra-se disciplinado pelo código mexicano como sendo um dever ao qual se obriga o profissional de guardar com discrição as informações resultantes de sua relação com o paciente, podendo, caso este mesmo ou outro profissional solicite, fornecer-lhe cópias ou um resumo com finalidade exclusiva de corroborar com tratamento futuro ou para fins de saúde pública.

Em face de honorários profissionais a legislação em questão veda a concessão de descontos que ponham em dúvida a qualidade dos serviços ou materiais utilizados, bem como proíbe a venda dos serviços com oferecimento de descontos condicionados, pois os descontos deverão ser praticados apenas às pessoas de baixa renda. Não obstante, a legislação mexicana considera antiético aumentar os honorários profissionais apenas por entender tratar-se de paciente com condições de pagar mais. Também é proibida a simulação, isto é, declarar e cobrar serviços que não foram realizados, o mesmo aplicando-se a tratamentos desnecessários.

Ainda no tangente aos honorários, curiosa é a permissibilidade constante do referido código mexicano, que não considera antiético o recebimento de valores por cirurgiões-dentistas que trabalhem financiados pelo governo em algum programa de saúde bucal, caso o paciente não esteja coberto pelo programa em questão. Pode-se dizer que em se tratando de América latina, é no mínimo temerário que isto ocorra, vez que, poderia o profissional utilizar-se de seu posto em programa público de saúde, apenas para aliciar pacientes não incluídos em tal programa, dos quais poderia cobrar honorários.

No tema anúncios e publicidade a normativa mexicana é bastante superficial e genérica, proibindo de forma repetitiva o anuncio de falsas informações quanto ao treinamento e competência do cirurgião-dentista. Desta forma entende-se permitida qualquer tipo de propaganda desde que não seja sensacionalista, falsa ou

enganosa. Podem os cirurgiões-dentistas mexicanos anunciar especialidades quando possuírem titulação e também podem anunciar serviços e práticas disponíveis.

O código aborda as especialidades odontológicas, definindo como especialista o cirurgião-dentista que obteve êxito em programa educativo de pós-graduação reconhecido pela Associação Odontológica Mexicana com duração mínima de 2 anos, tenha cumprido os requisitos para obtenção do título e registrado o mesmo em órgão de classe competente. Consideram-se especialidades odontológicas no México a endodontia, cirurgia buco-maxilo-facial, prótese dentária, ortodontia, odontopediatria, periodontia, patologia bucal e saúde pública bucal. O especialista nestes termos poderá mencionar em seus cartões e cabeçalhos a titulação, a especialidade e deverá indicar a instituição que lhe conferiu o título, utilizando sempre a expressão “especialista em” ou mencionar a especialidade seguida da explicação “prática limitada”.

O texto normativo estrangeiro exige que os profissionais anunciados como especialistas atuem exclusivamente nos limites da especialidade anunciada, contudo, não há um número máximo de especialidades, podendo o cirurgião anunciar especialidades ou áreas de atuação adicionais, desde que tenha qualificação acadêmica para tanto.

Por fim, apesar de não pertencer ao objeto deste estudo, cabe citar que o código mexicano trata outros assuntos em seus artigos, tais como, responsabilidades, interpretação do código, consentimento livre e esclarecido, negligência, imperícia, e sanções aplicáveis aos que violarem o código.

#### **4.5. Código deontológico dos médicos dentistas de Portugal.**

Em Portugal vige o Código Deontológico dos Médicos Dentistas<sup>23</sup>, já citado na introdução, composto de 43 artigos dispostos em seis títulos. Saliente-se que naquele país os cirurgiões-dentistas são chamados médicos dentistas, pois conforme reza o artigo 3º dos Estatutos da Ordem dos Médicos Dentistas de Portugal<sup>24</sup>, médico dentista é aquele que obteve licenciatura por escola superior ou faculdade de medicina dentária. O mesmo estatuto define medicina dentária como sendo o estudo, a prevenção, o diagnóstico e o tratamento das anomalias e doenças dos dentes, boca, maxilares e estruturas anexas. Todavia, por uma questão



estilística e de praticidade, serão, neste texto, os médicos dentistas portugueses, tratados simplesmente de cirurgiões-dentistas.

O código português desde o princípio trata de direitos fundamentais dos profissionais, como por exemplo, à independência absoluta, ressaltando que no exercício de sua profissão, o cirurgião-dentista é técnica e deontologicamente independente, não devendo sofrer qualquer tipo de pressão, subordinação à orientação técnica ou constrangimento para a prática de atos profissionais contra a sua vontade. Tratam-se, em verdade, de explicitações das características inerentes à condição do profissional liberal. Referido profissional tem a liberdade de fazer juízos clínicos, éticos, diagnósticos e aplicar terapêuticas com absoluta liberdade, sendo absolutamente responsável por tais atos. Neste sentido, pode o profissional da odontologia português recusar-se a praticar ato que contrarie sua consciência moral, religiosa, humanitária ou se oponha à deontologia profissional. A citação da expressão “consciência religiosa” é certamente inadequada em se tratando de saúde, o que será alvo de comentário futuro neste trabalho como desvantagem do texto legal português.

Como deveres fundamentais elencados no código, encontra-se a proibição do profissional de exercer atividade comercial em seu consultório, porém resguardado o direito de disponibilizar para o paciente, materiais, aparelhos e equipamentos necessários ao tratamento.

Em relação ao paciente, a norma portuguesa é clara em informar ser dever do cirurgião-dentista assegurar a prestação dos melhores cuidados à saúde bucal, dentro das melhores condições possíveis, sob pena de responsabilização. O paciente tem o direito de escolher livremente o profissional que não deve prestar serviços profissionais a um paciente que não o escolheu livre e diretamente, exceto se tal escolha for física ou legalmente impossível. O cirurgião-dentista deve apoiar de todas as formas o direito do paciente à livre escolha do profissional, sendo vedada qualquer ação tendente a limitar tal direito. O paciente, por sua vez, é livre para trocar de profissional, devendo este auxiliá-lo com total imparcialidade, se solicitado, a encontrar outro cirurgião-dentista.

Referida legislação permite ao cirurgião-dentista escolher seus pacientes, desde que não haja qualquer discriminação violadora dos direitos humanos, podendo o mesmo de forma justificada recusar-se a prestar serviços profissionais. Pode ainda, negar-se a seguir prestando assistência a paciente que não lhe tenha pagado de forma injustificada seus honorários em tratamento anterior, excetuando-se a situação de urgência. Tal direito também assiste ao profissional quando o paciente recusar-se à realização de exames ou tratamento por este indicados.

Ainda como dever do profissional figura a obrigação de fornecer ao paciente ou quem o represente legalmente todas as informações pertinentes ao diagnóstico, tratamento pretendido, sua saúde bucal, sendo, contudo, resguardado àquele o direito de omitir do paciente prognóstico grave, desde que o informe à família ou representante legal. O cirurgião-dentista português é proibido de garantir o sucesso total das intervenções ou tratamentos.

Relativamente ao sigilo profissional, o texto normativo lusitano obriga aos cirurgiões-dentistas a guardar sigilo sobre toda e qualquer informação obtida em decorrência do exercício profissional, quer conste ou não do prontuário do paciente. Igualmente sujeitos à guarda do sigilo estão todos os profissionais que de qualquer forma colaborem com o profissional da odontologia em seu labor. Pode o profissional fornecer informações ao próprio paciente ou a terceiro por ele indicado, preferentemente através de declaração escrita. O código deontológico em questão não considera infração ética a divulgação das informações alvo de sigilo profissional para fins acadêmicos, científicos e profissionais, desde que não haja indicação da identidade do paciente.

Para o código português, não constituem prova admissível, seja em juízo ou fora dele, as informações obtidas do profissional da odontologia, mediante quebra de sigilo profissional.

Terminando a questão sigilo profissional, o texto normativo português é explícito em determinar que qualquer divulgação de informação resguardada pelo sigilo profissional que não tenha sido requerida pelo paciente, depende de autorização da Ordem dos Médicos Dentistas.

No que tange os honorários, as normas deontológicas lusas afirmam ser a odontologia uma atividade naturalmente onerosa, podendo dar-se apenas excepcionalmente a realização de serviços gratuitos. Ao fixar honorários, o profissional deve levar em conta a importância, complexidade e dificuldade dos serviços prestados, bem como o tempo gasto. Quando solicitado, deve o cirurgião-dentista fornecer ao paciente uma estimativa dos valores envolvidos no tratamento a ser realizado, não estando tais valores condicionados ao sucesso do tratamento e sendo vedada a cobrança de valores suplementares em decorrência de mencionado sucesso. A normatização estrangeira também proíbe o profissional de negociar com qualquer um o pagamento de comissões ou compensações a título de retribuição por envio de paciente.

Sobre publicidade existem determinações genéricas e imprecisas que obrigam o profissional a seguir os princípios da licitude, da identificação e da veracidade das informações, ou seja, não deve contrariar as leis vigentes, deve sempre estar bem identificado e evitar informações enganosas em seus anúncios. Na verdade o presente código de ética reporta-se a outras normas portuguesas que disciplinam a matéria publicidade com maior especificidade, como por exemplo, as editadas pelo Conselho Deontológico e Disciplinar e o Código de Publicidade.

Ainda encontram-se disciplinados pelo diploma legal português questões relativas ao arquivo documental (prontuário odontológico), a igualdade entre os profissionais, as associações entre dentistas e os termos de responsabilidade.

Ao final, o texto normativo do código português retoma o tema dos direitos e deveres, mas relativos à comunidade, dentre os quais enumera o dever do profissional de colaborar com a prevenção de doenças e o exercer a função de perito odontológico. Também devem os cirurgiões-dentistas em Portugal, serem solidários com seus pares, prestando-lhes, se necessário, assistência moral, encaminhando pacientes e não procedendo ao desvio de pacientes.

#### 4.6. Código de ética profissional e deontológico peruano.

No caso peruano, o *Código de Ética Profesional y Deontológico*<sup>9</sup>, fruto da resolução 054 de 2005 do *Colégio Odontológico del Peru*, está composto de 91 artigos, distribuídos em quatorze títulos.

Referido Código preconiza que o cirurgião-dentista deve necessariamente possuir o correspondente título profissional reconhecido pelo órgão de classe competente para que possa exercer sua profissão, e ao fazê-lo deve manter uma conduta social e intelectualmente honesta, observando a pontualidade de seus compromissos, especialmente consultas. Tem ainda o dever de conhecer os efeitos da violência familiar na boca de paciente, denunciando às autoridades competentes sempre que for o caso.

Quanto ao segredo profissional a normativa peruana determina a obrigatoriedade do cirurgião-dentista de guardar segredo, até mesmo após o fim do tratamento, de tudo aquilo que lhe houver sido confiado não somente pelo paciente em virtude da relação profissional, mas também por terceiros, colegas, pessoal técnico e auxiliar, em razão de sua profissão. Tal dever, segundo o texto, se justifica por ser a confiança depositada pelo paciente no profissional inerente à relação, vez que o cirurgião-dentista é sinônimo de capacidade técnica e retidão moral. Excepcionalmente, através de mandado judicial, poderá o profissional revelar as informações protegidas por sigilo profissional. Outra exceção ao sigilo profissional previsto no código peruano diz respeito à doenças previamente conhecidas que podem causar danos à terceiros, epidemias e até calamidade pública.

Ao referir-se à publicidade o texto normativo peruano é bastante genérico, permitindo ao cirurgião-dentista o uso de todos os meios e formas de comunicação desde que observado o respeito profissional e bom senso em relação ao decoro, nome e reputação. Segue impondo ao profissional o dever de zelar por seu nome e reputação, não permitindo que os mesmos sejam mencionados em qualquer ato público ou meio de veiculação que não ofereça garantias de respeito à sua condição. Percebe-se absoluta imprecisão e generalidade em algumas normas constantes desta parte do código por não ficarem estabelecidos padrões claros e objetivos.

Não deve o cirurgião-dentista fazer propaganda exaltando qualidades de produtos para saúde bucal sem o devido respaldo científico e aval do colégio

odontológico peruano. Estão permitidos pelo diploma legal odontológico do Peru, anúncios profissionais contendo o nome do profissional, o número de inscrição no órgão de classe, titulação se houver, endereço e horário de funcionamento, sendo proibidos luminosos, impressos, utilização de mídia televisiva, de radiodifusão, internet e outros meios que atentem contra a dignidade profissional. Vedada a divulgação de prêmios e títulos não possuídos pelo cirurgião-dentista, bem como qualquer outro tipo de propaganda enganosa e a utilização de pessoal auxiliar, assistentes, secretárias para aliciar pacientes em troca de benefícios financeiros.

O código deontológico peruano ao tratar da relação do profissional com o paciente informa ser obrigação do profissional, zelar pelo bem estar e a saúde dos pacientes, a quem deverá tratar observando os princípios de honra, honestidade, probidade, prudência, moderação e responsabilidade. Ao profissional é vedado discriminar pacientes por critérios de raça, condição social, religião ou ideais políticos.

Dentre os deveres do cirurgião está a obrigação de sempre atualizar seus conhecimentos, e ainda: obter consentimento do paciente ou de seu representante legal antes da realização do tratamento e informá-lo de maneira clara sobre todos os eventuais riscos e incertezas do mesmo; não exagerar probabilidades de êxito; respeitar a liberdade do paciente se quiser desistir do tratamento; não exagerar no valor dos honorários; atender a qualquer um em caso de urgência odontológica, ajudando o paciente a buscar profissional competente em caso de urgência não odontológica; não solicitar exames desnecessários nem submeter o paciente a tratamentos injustificados.

Tratando de honorários profissionais, o texto normativo do código peruano obriga a realização de contrato escrito de honorários contendo basicamente a descrição do tratamento e o valor da contraprestação. Para a fixação dos honorários deve o cirurgião-dentista considerar o custo do serviço, o prestígio por este alcançado, o custo dos materiais, a especialidade (no caso de ser especialista) e o grau de dificuldade do tratamento. São condenadas práticas declaradamente mercantilistas em se tratando de honorários.

Quanto às especialidades odontológicas, o código peruano primeiramente define o especialista como sendo o cirurgião-dentista que se dedicou ao estudo e prática de uma das disciplinas odontológicas, obteve o título, que fora validado por universidade peruana e registrado pelo colégio odontológico peruano.

O Código peruano trata em seus demais artigos de assuntos tais como a expedição de atestados, a relação entre cirurgiões-dentistas, as associações entre profissionais, biossegurança, propriedade intelectual, infrações ao código e medidas disciplinares a serem aplicadas em caso de descumprimento do mesmo.

#### **4.7. Código de deontologia do Uruguai.**

Aprovado pela *Asociación Odontológica Uruguaya* em dezembro de 1996, o Código de deontologia<sup>5</sup> daquele país é um dos mais simples documentos dentre os estudados, está composto de 44 artigos distribuídos em 7 partes. Inicia-se impondo uma série de diretrizes éticas que devem ser cumpridas pelo cirurgião-dentista, e que como de costume são determinações imprecisas e de difícil exeqüibilidade, como por exemplo, a obrigação de manter comportamento condizente, digno para com a profissão ou a obrigação de sobrepor os interesses do paciente aos seus próprios, ou ainda a proibição de buscar o lucro como única motivação para a prática odontológica. Contudo, entremeados aos princípios encontram-se determinações efetivas que obrigam o profissional e ao pessoal de sua equipe a respeitarem o sigilo profissional dos dados e informações confidenciais pelo paciente.

No que tange a relação com o paciente o texto normativo uruguaio primeiramente aponta os direitos do mesmo, que são: ser tratado de forma eficaz, oportuna e segura; ser respeitado em sua dignidade e não sofrer danos pela atuação do profissional; receber todas as informações sobre diagnóstico e tratamento proposto, incluindo riscos e benefícios; aceitar ou não quaisquer tratamentos propostos; ter respeitado o sigilo profissional sobre suas informações; escolher livremente o cirurgião-dentista que lhe convier; não ser abandonado de forma arbitrária pelo profissional que o trata e não ser discriminado em virtude de orientação sexual, origem étnica ou por portar doença estigmatizante, incapacitante ou má formação de qualquer ordem.

Passando aos direitos do profissional da odontologia o código garante a este autonomia e independência no exercício da odontologia e a possibilidade de não realizar práticas contrárias à sua consciência, mesmo que permitidas por lei. O cirurgião-dentista uruguaio possui também o direito de exigir honorários como retribuição de seus serviços e o direito de negar-se a atender paciente, desde que não se trate de urgência ou emergência, por razões pessoais ou profissionais não

esclarecidas pela norma uruguaia, ou quando entender que não há confiança e credibilidade suficientes do paciente para consigo.

Quanto aos deveres do profissional a normativa uruguaia é sucinta e principalmente declara ser o cirurgião-dentista sempre responsável pelas opiniões que emita e pelos trabalhos que execute. Referido código considera falta ética a solicitação e o recebimento pelo profissional de qualquer comissão de laboratórios e afins, bem como veda a participação do profissional direta ou indiretamente, passiva ou ativamente em procedimentos violentos, cruéis, desumanos, degradantes ou de tortura.

Apesar de ter estabelecido a guarda do sigilo profissional como direito do paciente, o diploma legal estudado prevê que neste aspecto o dever do profissional não é absoluto, sendo possível utilizar as informações do paciente, sem incorrer em falta ética, em casos de risco ou ameaça de contágio da enfermidade a terceiros ou em defesa judicial contra acusação feita ao profissional ou ao próprio paciente. Neste mesmo sentido os cirurgiões-dentistas que ocupem cargos de inspeção ou fiscalização sanitária, ou trabalhem com seguros de vida dentre outros, não têm o dever de guardar sigilo profissional perante autoridades competentes.

Ao longo do texto, encontram-se ainda disposições referentes à relação entre profissionais da odontologia, deste com outros profissionais e instituições prestadoras de serviços públicos de saúde odontológica, bem como trata a responsabilidade social do cirurgião-dentista e enumera sanções a serem aplicadas em caso de descumprimento do presente código deontológico da odontologia uruguaia.

#### **4.8. Código de deontologia odontológica da Venezuela.**

O *Colegio de Odontólogos de Venezuela* foi o responsável pelo Código de Deontología Odontológica<sup>8</sup>, aprovado em agosto de 1992, composto de 114 artigos, distribuídos em cinco títulos e dezesseis capítulos.

Tal diploma legal traz logo em seu primeiro capítulo deveres gerais aos quais está obrigado o cirurgião-dentista venezuelano, tais como o respeito à vida e à integridade da pessoa humana, a promoção e preservação da saúde, a constante atualização de seus conhecimentos e a manutenção de boa condição física e mental que permita o exercício da profissão. O profissional da odontologia, nos termos da

norma venezuelana, não deve discriminar seus pacientes, independentemente de sua raça, nacionalidade, posição social ou econômica, crenças religiosas ou idéias políticas.

Referido texto normativo veda a participação do cirurgião-dentista, seja como colaborador ou como cúmplice em atos desumanos, cruéis e de tortura.

Seguindo com os deveres, a normativa proíbe atos contrários à moral profissional e neste momento inicia-se uma verdadeira sucessão de temas desconexos, sem qualquer divisão ou ordem lógica.

Assim, agrupadas as determinações relativas à publicidade, observa-se que está permitido pelo código venezuelano que o cirurgião-dentista faça publicidade, desde que não vise apenas atrair a atenção do público para seu trabalho (se é que existe outra intenção para publicidade) e seja devidamente autorizada pelo órgão de classe competente. Os anúncios impressos, bem como os cartões deverão conter apenas o nome do profissional, a especialidade se estiver inscrito no colégio venezuelano de cirurgiões-dentistas, o endereço, telefones do consultório e da residência e os dias e horários de atendimento. Tal anúncio deverá ser submetido à aprovação do citado colégio de cirurgiões-dentistas e dele deve constar referida autorização.

Ainda sobre a publicidade é vedado o uso de meios de veiculação televisiva, radiodifusão ou cinematográfico, bem como utilizar nos anúncios informações como viagens e cursos no exterior, promessas de cura rápida e infalível, anunciar falsas especialidades, prometer tratamentos revolucionários inexistentes ou ainda em estudo.

É absolutamente proibida a distribuição de panfletos de quaisquer tipos e o repasse parcial ou integral aos pacientes de artigos científicos publicados pelo profissional.

Sobre os deveres do profissional em relação aos pacientes há previsão normativa no código venezuelano no sentido de obrigar o profissional a elaborar um bom diagnóstico, tendo como objetivo primordial a conservação da saúde do paciente e mantendo conduta condizente com a honra, probidade, dignidade e serenidade requeridas pela profissão.

Quanto ao sigilo profissional, determina a norma venezuelana, ser um dever inerente à profissão, obrigando o cirurgião-dentista e todo o pessoal auxiliar a conservar em segredo tudo o que vejam, escutem ou saibam durante o exercício



profissional, desde que não sejam ilícitos, isto é, condutas contrárias às leis vigentes. Pode o profissional não observar o sigilo profissional em circunstâncias em que houver mandado judicial ou autorização do paciente, casos em que atuar como perito judicial ou auditor para quem são enviados pacientes a serem examinados, ou ainda em casos de doenças infectocontagiosas que devem ser informadas às autoridades sanitárias.

Ao tratar de honorários profissionais o texto legal venezuelano prescreve que salvo em circunstâncias justificadas de solidariedade, amizade ou parentesco, não deve o profissional estipular honorários mais baixos que os de praxe, mas também não deve exagerar. Devem os honorários ser estipulados de comum acordo entre o profissional e o paciente, sendo vedado ao profissional a distribuição de porcentagens, quer seja entre cirurgiões-dentistas, quer seja para pessoal auxiliar.

O Código venezuelano ainda contempla inúmeros temas, tais como a docência em odontologia, publicações científicas, os prontuários clínicos, pesquisas com seres humanos e odontologia forense.

#### **4.9. Código de Ética Odontológica brasileiro.**

No Brasil desde a Resolução CFO - 59 de abril de 1971(1º Código de Ética Odontológica do Conselho Federal de Odontologia) foram várias as Resoluções que revogaram a edição anterior e sancionaram um novo código de ética odontológica, respectivamente a Resolução CFO - 95 de junho de 1976; a Resolução CFO - 102 de novembro de 1976; a Resolução CFO - 151 de junho de 1983; a resolução CFO - 179 de dezembro 1991, que vigorou a partir de 1º de janeiro de 1992 e finalmente a Resolução CFO 42 de maio de 2003 que aprovou o Código de Ética Odontológica<sup>11</sup> vigente, composto de 48 artigos e que teve sua última alteração aprovada pela Resolução CFO 71 de junho de 2006.

Os supramencionados 48 artigos encontram-se distribuídos em dezessete capítulos, contendo o primeiro disposições preliminares; o segundo, direitos fundamentais dos profissionais inscritos nos Conselhos Regionais de Odontologia; o terceiro, os deveres fundamentais dos mesmos profissionais; o quarto, as possíveis infrações éticas em auditorias e perícias odontológicas; o quinto, dividido em duas seções, trata do relacionamento do profissional com o paciente e com a equipe de saúde; o sexto contempla o sigilo profissional; o sétimo trata dos honorários

profissionais; o oitavo disciplina o exercício das especialidades odontológicas; o nono orienta o exercício da odontologia hospitalar; o décimo relaciona o exercício da odontologia de forma indireta por pessoas físicas e jurídicas; o décimo primeiro explica as atribuições do responsável técnico; o décimo segundo trata do exercício do magistério em odontologia; o décimo terceiro descreve as competências das entidades de classes; o décimo quarto, dividido em três seções, trata da comunicação e divulgação do exercício da odontologia, do anúncio, da propaganda e da publicidade, da concessão de entrevistas por profissionais e das publicações científicas; o décimo quinto, disciplina a pesquisa científica; o décimo sexto traz as penas e a forma de sua aplicação em casos de inobservância dos dispositivos do código; e finalmente o décimo sétimo traz disposições finais.

No que concerne aos direitos, o código de ética odontológica brasileiro determina serem direitos do cirurgião-dentista: diagnosticar, planejar e executar tratamentos com liberdade de convicção; resguardar sigilo profissional; contratar serviços profissionais; recusar-se a exercer profissão quando entender não existirem condições de trabalho; renunciar ao tratamento quando existirem fatos que, a seu critério, prejudiquem o relacionamento com o paciente, informando a este previamente e assegurando-se da continuidade do tratamento por outro profissional; e ainda recusar-se a observar qualquer disposição estatutária que ofereça limitação à liberalidade do profissional de escolher meios de realização de seu trabalho.

No que se refere aos deveres do profissional, o código brasileiro, determina que o profissional denuncie de forma discreta e fundamentada quaisquer infrações às regras do mesmo, zele pelo desempenho ético da profissão, mantenha comportamento digno, atualize sempre seus conhecimentos, zele pela saúde e dignidade dos pacientes, guarde sigilo profissional, promova saúde coletiva, elabore e mantenha atualizados prontuários de pacientes, colabore com a harmonia da classe, abstenha-se de atos que impliquem na mercantilização da odontologia, resguarde a privacidade do paciente, não desenvolva atividades junto a qualquer instituição que não se encontre em situação legal, comunique aos conselhos regionais casos de exercício irregular da profissão e garanta ao paciente acesso ao seu prontuário.

Em relação ao sigilo profissional, reza o código de ética odontológica brasileiro ser infração ética do profissional, revelar sem justa causa, fato sigiloso de que tenha conhecimento em razão do exercício da profissão; não orientar seus

colaboradores no mesmo sentido; referir-se a caso clínico identificáveis; exibir pacientes ou seus retratos em anúncios de quaisquer formatos ou por quaisquer meios de divulgação. O texto normativo brasileiro admite ser justa causa para a não observância do sigilo profissional a obrigatoriedade de notificação compulsória de doença, a colaboração com a justiça nos casos previstos em lei, as perícias odontológicas, a defesa de interesses legítimos do profissional e a revelação de fato sigiloso ao responsável por indivíduo incapaz.

Sobre a relação com o paciente o diploma legal brasileiro descreve como infrações éticas, qualquer discriminação para com seres humanos; aproveitar-se da relação com o paciente para obter vantagem física, emocional, financeira ou política; exagerar em diagnóstico, prognóstico ou terapêutica; deixar de esclarecer o paciente sobre o tratamento, riscos, custos, alternativas; executar ou propor tratamento desnecessário ou para o qual não esteja capacitado; abandonar paciente injustificadamente, deixar de atender paciente em caso de urgência; iniciar tratamento em menores sem autorização prévia dos responsáveis, excetuando-se as urgências e emergências; adotar novas técnicas e materiais sem comprovação científica; fornecer atestado falso e iniciar qualquer procedimento sem consentimento do paciente ou representante legal, excetuando-se casos de urgência e emergência.

Abordando os honorários profissionais, o código deontológico brasileiro impõe ao profissional que ao fixar os honorários deve observar a condição sócio-econômica do paciente e da comunidade; o costume da localidade; a complexidade do caso; o conceito do profissional; o tempo despendido com o tratamento; o caráter de permanência, temporariedade ou eventualidade do trabalho; a circunstância em que foi prestado o tratamento; a cooperação do paciente durante o tratamento e o custo operacional. É certo que nos dias atuais ao fixar honorários o profissional deve preocupar-se com o mercado e os preços praticados pelos colegas de profissão, sob pena de excluir-se do mesmo. Segue referido código disciplinando como infrações éticas o oferecimento de serviços gratuitos a quem possa pagá-los, ou como prêmio em concurso de qualquer natureza; receber ou dar gratificação por encaminhamento de paciente; cobrar através de procedimento mercantilista; submeter o paciente a tratamento de custo inesperado; cobrar e receber valores adicionais de paciente atendido pelo sistema público ou por convênio; e ainda, agenciar, aliciar ou desviar paciente de instituição pública para clínica privada.

Ao final, estabelece a normativa nacional que o cirurgião-dentista deve evitar submeter-se ao recebimento de valores irrisórios por seus serviços, inclusive por parte de convênios ou credenciamento.

Relativamente às especialidades odontológicas o código de ética brasileiro apenas determina que o exercício e o anúncio das especialidades deverão observar às normas do Conselho Federal de Odontologia e impõe ao especialista, quando atender a paciente que lhe fora encaminhado, atuar somente na área de sua especialidade, devendo restituí-lo ao cirurgião-dentista que o encaminhou depois de dito atendimento. Prescreve ainda ser vedado ao cirurgião-dentista intitular-se especialista sem que possua registro de sua especialidade no Conselho Regional competente.

## 5. Discussão

Prioritariamente deve-se observar a inadequação da expressão código de ética, posto que tal a ética não fixa regras de conduta, mas sim, apenas contribui com a identificação de princípios que irão corroborar com o estabelecimento dos melhores comportamentos humanos. Aliás, a qualidade ética somente se pode atribuir a uma conduta absolutamente voluntária, espontânea, de tal sorte, pode-se afirmar ser inadmissível a idéia de um código que determine quais condutas são e quais não são éticas. Observe-se que alguns dos códigos estudados já são denominados códigos deontológicos. Tal terminologia, também não se mostra ideal, mas sim, por hora é a mais adequada, vez que deontologia, conforme Houaiss<sup>15</sup>(2007) corresponde ao conjunto de deveres profissionais do médico estabelecidos em um código específico e por extensão de sentido é o conjunto de deveres profissionais de qualquer categoria profissional enunciados em códigos específicos. Dawkins<sup>12</sup>(2007) permite entender porque a confusão entre os termos, dizendo que deontologia é, na verdade, um nome bonito para a crença de que a moralidade consiste na observância de regras.

Deve-se certamente atribuir aos códigos de ética profissional, dentre os quais os da odontologia, o fornecimento de bases para os cirurgiões-dentistas de quais são as melhores condutas, não próprias da literatura odontológica, a serem seguidas em seu dia a dia, no trato com o paciente, com os colegas e demais da sociedade. Para Seidemann<sup>31</sup>(2002), todos os comportamentos e hábitos éticos são formados

nos lares, influenciados pelo meio ambiente e reforçados na Universidade, e os cirurgiões-dentistas éticos praticam um altruísmo discreto, fornecendo ótimos serviços a seus pacientes. Todos os códigos de ética estudados possuem disposições tendentes a garantir um atuar ético, pelo menos dentro de um parâmetro aceitável de garantia da dignidade do paciente, dos colegas e colaboradores e do próprio profissional.

Diante disto, uma comparação entre codificações de mesma espécie, no caso códigos de ética odontológica de outros países, fornece subsídios para uma reforma significativa que vai desde o nome do código de ética odontológica para Código Deontológico da Odontologia, até a inclusão de temas não contemplados pelo atual Código de Ética Odontológica, e exclusão de temas já obsoletos, não mais condizentes com a realidade da odontologia moderna.

Não obstante, observando o modelo colombiano, é correto afirmar que um código deontológico sancionado por meio de uma lei federal tem aplicabilidade certa e institucionalizada, ainda que necessária a intervenção coercitiva do Estado. Desta sorte é mais garantida sua observância. Talvez seja o momento de garantir a observância do código de Ética Odontológica, por meio de lei federal que exalte a importância de tal conjunto normativo.

Pode-se perceber, conforme a tabela a seguir, que alguns temas encontram-se explicitamente disciplinados por todos os códigos de ética odontológicos estudados, dando mostra de sua irrefutável importância para o bom andamento da profissão independentemente do país.

Tabela 1. Distribuição de assuntos contemplados de forma exclusiva por cada código de ética estudado.

Países	Direitos do CD	Deveres do CD	Honorários	Relação com o Paciente	Sigilo Profissional	Publicidade	Especialidades
Argentina							
Colômbia							
Espanha							
México							
Portugal							
Perú							
Uruguai							
Venezuela							
Brasil							

Dentre os temas cite-se as relações dos cirurgiões-dentistas com os pacientes, os deveres dos profissionais, os honorários profissionais, sigilo profissional e publicidade. Observe-se que são poucos os códigos, dentre os estudados, que tratam do tema especialidades de forma explícita e individualizada em um capítulo ou título.

No que tange a relação do cirurgião-dentista com o paciente, aspecto talvez mais importante do dia a dia na odontologia, Seidemann e Torres<sup>30</sup>(1996) afirmam serem os pacientes e os cirurgiões-dentista não somente parte do consultório, mas sim, seus pilares, unidos pela confiança, ética, empatia e respeito, assim como também pela entrega e recepção de conhecimentos. Segundo os mesmos o cirurgião-dentista deve educar adequadamente seus pacientes para fazê-los entender sua preocupação, pois uma relação fluida entre ambos não somente facilitará o tratamento, como também construirá um paciente mais cooperativo e confiante. Tanto os cirurgiões-dentistas como os pacientes deverão aprender a estabelecer uma adequada relação e para alcançar esta meta, a ética, os conhecimentos devem motivar no cirurgião-dentista, a confiança, a cooperação e sentido de responsabilidade.

Neste aspecto, os códigos estudados mostraram a existência de uma grande preocupação com o tema discriminação, impedindo de forma textual que o profissional da odontologia faça qualquer diferenciação entre seus pacientes utilizando critérios sociais, econômicos, raciais, religiosos, políticos e outros. Não obstante, todos resguardam ao profissional o direito de não aceitar o paciente, especialmente se este perceber que não existe confiabilidade recíproca, fundamental para o tratamento. Referida previsão se serve a algum propósito, é o de orientar, pois certamente o profissional mal intencionado, que pretende selecionar seus pacientes de forma discriminatória o fará sob o escudo de estar não aceitando o paciente por outro motivo qualquer. Felizmente o mercado extremamente competitivo da odontologia não permite, especialmente aos novos profissionais, tal conduta. Comente-se que no Brasil é proibida, para toda a população, qualquer discriminação.

Outro tema que merece atenção diz respeito ao excesso de utilização do termo “moral” nas legislações estudadas, pois moral e direito apesar de se relacionarem intimamente como sistemas de controle social pertencentes ao mundo ético, não possuem o mesmo objetivo. Normas de direito são obrigatórias, não permitem ao

indivíduo seguir ou não suas determinações, já preceitos morais são adotados e seguidos por quem queira e de formas absolutamente distintas. Nader<sup>22</sup> (2003) afirma ser a coercibilidade uma das notas fundamentais do direito, ou seja, normas de direito podem ter seu cumprimento exigido pelo poder público de forma coercitiva, enquanto normas ou preceitos morais não gozam de coercibilidade, pois dependem de adoção daquele que pretende segui-los. Deste modo, textos legais como os estudados, que ao tratarem temas como honorários ou publicidade profissionais utilizam a terminologia “moral”, criam uma lacuna entre a norma e seu destinatário, no caso cirurgiões-dentistas, por não conseguirem abranger o significado exato de moral para cada um destes, ou sequer conhecer os princípios adotados por cada qual.

Por fim, cabe ressaltar uma característica que em muito diminui o valor jurídico dos códigos estudados e que está presente em maior ou menor intensidade em todos, que é a generalidade ao tratar alguns temas. Ao mencionar, por exemplo, a publicidade em letrados proibindo que estes tenham um tamanho ou forma desmedida ou sejam excessivamente chamativos, sem estabelecer padrões que permitam identificar tais características, o código argentino mostra-se inexecutável.

Assim, comparando os códigos estrangeiros e o código de ética odontológica pátrio em continuidade a esta discussão, tendo em conta que, conforme mencionado na introdução, os temas objetos deste estudo são relativos aos direitos e deveres dos profissionais, a relação com o paciente, ao sigilo profissional, aos honorários, à publicidade e propaganda e às especialidades odontológicas, assim passa-se à observância destes temas no código brasileiro.

Basicamente o código brasileiro, garante ao profissional independência em seu trabalho, condição inerente ao labor do profissional liberal, e de forma muito semelhante o fazem os códigos português e uruguaio. Nos demais códigos estrangeiros estudados não há menção expressa a direitos do profissional da odontologia, apesar de existirem previsões normativas obscuras que dão a entender tratarem-se de direitos, tais como a do código argentino que garante ao profissional o direito de reter consigo parte dos honorários, suficientes para pagar os serviços já prestados, em caso de abandono do tratamento pelo paciente.

Dentre os deveres enumerados pelo código brasileiro, alguns utilizam os termos ética e dignidade como se estes fossem claramente entendidos por todos, sem qualquer possibilidade de conceitualização individualizada, conseqüentemente

revestem-se de imprecisão e talvez até de ineficácia. Tal fato também se observa nos códigos argentino, mexicano, uruguaio e peruano. Com relação aos demais deveres descritos pelo texto brasileiro, em especial o que veda técnicas que levem a mercantilização, o dever de promover saúde cuidando preventiva e terapêuticamente do paciente encontram sua correlação em todos os códigos estudados.

No que tange a obrigação de denunciar infrações ao código de ética brasileiro, não se encontrou previsão semelhante nos textos normativos estudados.

Nas codificações estrangeiras estudadas, excetuando-se a argentina que se mostra ínfima no trato do tema relação com o paciente, as demais obrigam o profissional a observar basicamente os mesmos deveres constantes do texto pátrio. Contudo, algumas diferenças interessantes devem ser observadas, como por exemplo, a determinação do código espanhol para o trato com pacientes terminais já mencionada anteriormente, ou ainda a possibilidade prevista no mesmo código e também no português, permitindo ao cirurgião-dentista não comunicar imediatamente o paciente sobre um prognóstico ruim, fazendo-o à família ou pessoa designada pelo paciente. Outra diferença encontra-se no código mexicano que informa ser dever do cirurgião-dentista não discriminar pacientes soropositivos (AIDS, hepatites B e C), para não colocar em dúvida sua conduta relativa aos cuidados de biossegurança.

Em se tratando de sigilo profissional, cabe um comentário sobre o entendimento relativo à espécie, ao tipo, ao conteúdo das informações que devem ser guardadas em sigilo. Para as codificações espanhola, colombiana e portuguesa, tudo relacionado ao paciente que se tenha escutado, visto, ou sabido em virtude do exercício profissional deve ser guardado em sigilo pelo profissional e toda sua equipe. O código mexicano por sua vez trata de obrigar ao sigilo de tudo quem esteja no prontuário do paciente. A codificação peruana exige o sigilo profissional relativo às informações que tenham sido reveladas pelo paciente ao cirurgião-dentista face o exercício da profissão. No Uruguai o sigilo profissional exigido pelo código de deontologia odontológica, refere-se aos dados do paciente e todas as confidências que este tenha feito ao profissional e sua equipe. Por fim, o texto normativo venezuelano obriga o sigilo profissional de toda informação que o cirurgião-dentista e sua equipe escutem, vejam ou descubram no exercício de sua profissão, desde que lícitos, isto é, condutas ou comportamentos não contrários à lei vigente. O código brasileiro por sua vez, carece de especificidade ao tratar o sigilo



profissional como obrigatório relativamente a fato sigiloso, sem determinar exatamente que fatos são estes. Pelo texto não é possível precisar, por exemplo, se informações fornecidas verbalmente pelo paciente e que não têm ligação direta com o tratamento deverão ser guardadas em sigilo, ou ainda se fatos visualizados pelo profissional devem ser sigilosos.

Quanto aos honorários, as legislações estrangeiras apresentam grande similaridade com determinações do código brasileiro, excetuando os códigos argentino e uruguaio que não tratam o tema. Algumas poucas diferenças merecem destaque, tais como a previsão estimativa de honorários que deverá fazer o profissional conforme o código português, ou ainda, no mesmo diploma legal, o direito do profissional de cobrar os honorários independentemente do sucesso do tratamento e a proibição de cobrança de valores suplementares em virtude do sucesso do referido tratamento.

O texto deontológico peruano exige a realização de contrato de honorários profissionais na forma escrita onde constarão todos os detalhes do acordo entre paciente e cirurgião-dentista. O regulamento espanhol, a seu tempo, proíbe que o ato profissional do cirurgião-dentista tenha por único fim o lucro, o que desde logo é de difícil controle e averiguação, portanto improvável a verificação de infração ética.

Muitas das determinações relativas aos honorários, praticamente não se fazem aplicáveis, vez que o mercado da odontologia é o verdadeiro determinante dos preços praticados, cite-se como exemplo os valores irrisórios pagos por muitos convênios odontológicos no Brasil de hoje, alheios à proibição de tal prática constante do Código de Ética Odontológica nacional.

Relativamente às especialidades odontológicas pode-se dizer que sequer o código de ética brasileiro trata do tema com a especificidade necessária, pois não enumera as especialidades. Apenas a título ilustrativo observe-se que, no Brasil, o tema “especialidades odontológicas” encontra-se disciplinado pela Resolução 63/2005 do Conselho Federal de Odontologia, sob a denominação de Consolidação das Normas para Procedimentos nos Conselhos de Odontologia e segundo a qual, até a data de depósito deste trabalho, existem reconhecidas dezenove especialidades que são: cirurgia e traumatologia buco-maxilo-faciais, dentística, disfunção têmporo-mandibular e dor orofacial, endodontia, estomatologia, radiologia odontológica e imaginologia, odontologia legal, implantodontia, odontogeriatrics, odontologia do trabalho, odontologia pra pacientes com necessidades especiais,

odontopediatria, ortodontia, patologia bucal, ortopedia funcional dos maxilares, periodontia, prótese buço-maxilo-facial, prótese dentária e saúde coletiva. Citada resolução proíbe, juntamente com a lei 5.081 de 1966, o registro de mais de duas especialidades pelo profissional da odontologia.

Em verdade as codificações estudadas, excetuando-se a mexicana, não abordaram o tema das especialidades odontológicas, senão de forma superficial, tal e qual o código pátrio, reportando-se a outros diplomas legais e estabelecendo deveres para o especialista, como por exemplo, o supramencionado dever de atuar somente na esfera de sua especialidade em paciente que lhe for encaminhado para tanto. A normativa mexicana vai além, apresentando as oito especialidades reconhecidas naquele país, conforme descrito na revista supra.

A codificação peruana define o especialista como sendo o cirurgião-dentista que se tenha dedicado ao estudo e à prática de uma das disciplinas odontológicas e tenha procedido ao devido registro no conselho de classe respectivo.

Ao contemplar um dos assuntos mais polêmicos e complexos da atividade odontológica que diz respeito aos anúncios, propaganda e publicidade, o código de ética odontológica brasileiro exige que constem das comunicações e divulgações o nome do cirurgião-dentista ou da pessoa jurídica, o número de inscrição junto ao órgão de classe competente (Conselho Regional de Odontologia). O mesmo código permite que constem das comunicações as áreas de atuação, procedimentos e técnicas de tratamento, desde que, precedidos do título da especialidade registrada no Conselho Regional de Odontologia; as especialidades nas quais o profissional esteja devidamente inscrito; os títulos de pós-graduação em sentido estrito, tais como mestrado e doutorado; endereço, números de telefones, endereço eletrônico, horários de trabalho, convênios, credenciamentos e atendimento em domicílio; logomarca ou logotipo; bem como a expressão clínico geral. Conforme o texto do diploma legal nacional, consideram-se infrações éticas, o anúncio de preços, de serviços gratuitos e modalidades de pagamento; a divulgação de títulos, qualificações ou especialidades não reconhecidas pelo Conselho Federal de Odontologia; anunciar ou divulgar técnicas, terapias, tratamentos, áreas de atuação que não sejam devidamente comprovadas cientificamente, bem como equipamentos que não tenham registro válido nos órgãos competentes. Também infringe o código brasileiro o profissional que der consulta, diagnóstico ou prescrever tratamento por meio de qualquer veículo de comunicação de massa, divulgar qualquer informação

que identifique o paciente, aliciar pacientes através de anúncio falso, irregular, ilícito ou imoral, divulgar ou permitir que seja divulgada qualquer informação desabonadora da atuação clínica de outro profissional; oferecer trabalho gratuito com intuito de promover campanhas políticas; anunciar serviços como prêmios em quaisquer concursos ou oferecer prêmios pela utilização dos serviços prestados; causar através de anúncios ou propaganda, poluição ambiental; realizar propaganda abusiva ou enganosa e utilizar artifícios de propaganda para captar clientela, em especial as famosas imagens de antes e depois do tratamento.

Excetuando-se o código português que não trata o assunto com profundidade, mas apenas remete o leitor às determinações próprias do órgão de classe competente, e o espanhol que trata do assunto de forma genérica e pouco prática, todos os demais códigos de ética ou deontológicos estudados proíbem a propaganda enganosa e advertem os profissionais para que coloquem em seus anúncios, placas e cartões apenas informações que sirvam para conduzir o paciente a um serviço odontológico, tais como o nome do profissional e número de registro, sua especialidade se for o caso, endereço, telefones e horário de atendimento odontológico.

Dentre as peculiaridades de cada normativa, encontra-se a venezuelana que não permite anúncios divulgados através de meios televisivos, rádio e cinema, enquanto a regulamentação uruguaia permite tais anúncios.

Por fim o código peruano proíbe que o profissional faça propagandas exaltando as qualidades de produtos odontológicos, regra que certamente colocaria muitos cirurgiões-dentistas brasileiros na posição de infratores.

### **5.1. Desvantagens e vantagens dos códigos estrangeiros em relação ao brasileiro.**

Antes mesmo de enumerar vantagens e desvantagens encontradas nas codificações estrangeiras, cabe salientar um aspecto que permeia todas as legislações estudadas incluindo-se a brasileira que é a inexatidão, a generalidade textual causada pela utilização de expressões como “moral”, “obrigação moral”, “consciência moral”, “consciência religiosa”, “honra”, “comportamento digno”, dentre outros. Pode-se observar que os códigos de ética ou deontológicos, cada qual a sua

medida, apresentaram normas simplesmente inexecutáveis dada sua superficialidade. Cite-se o código português ao permitir que o profissional recuse a prática de ato profissional quando este contrariar sua consciência moral, religiosa ou humanitária. Tal norma trata-se de uma permissibilidade ilimitada, vez que a consciência moral e religiosa de cada um pode assumir diversas formas ou intensidades, isto é, não há padrão ou critério que permita determinar até que ponto o profissional está exercendo seu direito e a partir de quando sua conduta passa a ser uma infração à norma que proíbe a discriminação. Não obstante, questões religiosas não devem constar de uma normatização que trata de disciplinar o labor de um profissional da saúde, para o qual seres humanos devem ser apenas seres humanos, independentemente de crença.

Veja-se ainda a regra mexicana que estabelece ser uma obrigação moral do cirurgião-dentista fornecer informações que lhe sejam solicitadas pelo paciente ou por outro profissional, ou ainda o código colombiano que permite ao cirurgião-dentista recusar trabalhos contrários à moral. Obrigações morais são adquiridas por quem deseja adotar um determinado princípio moral e não há qualquer garantia de sua observância, exceto a consciência daquele que adotou o princípio. Portanto, insustentável que se utilizem, em textos normativos as expressões supramencionadas.

Como desvantagem, representando uma violação cabal de direito à informação ao qual faz jus o paciente e talvez até ao sigilo profissional, encontra-se nas codificações espanhola e portuguesa, permissão ao profissional de não revelar diretamente ao paciente seu estado, caso o prognóstico seja de máxima gravidade, devendo, contudo, o cirurgião-dentista fazê-lo à sua família, pessoa próxima ou responsável legal. É irrefutavelmente absurda esta determinação, pois o paciente, excetuando-se casos em que seja ou esteja incapaz (menor de idade, com problemas mentais ou inconsciente), tem absoluto direito de conhecer seu estado de saúde e os possíveis riscos e incertezas que compõem seu prognóstico.

Passando às vantagens, duas principais puderam ser observadas nos textos normativos estrangeiros, a primeira diz respeito à regulamentação do trato com pacientes soropositivos constante da codificação mexicana. Certamente uma das grandes dúvidas e inseguranças dos profissionais de saúde em geral nos dias de hoje, refere-se ao atendimento de pacientes portadores de doenças cujo contágio se faz por meio de secreções e sangue, como são as hepatites e a aids. Contudo,

parece que a maior das preocupações deveria ser com a observância de cuidados de biossegurança, garantidores do não contágio, pelo profissional, das doenças mencionadas. Neste sentido a norma mexicana adverte que o profissional que estigmatiza pacientes soropositivos, está na verdade colocando em dúvida sua conduta relativa à biossegurança.

A segunda grande vantagem vislumbrada nos códigos estrangeiros dá-se não no texto normativo, mas na elaboração da norma colombiana, pois esta é uma lei federal, obrigatória em todo o território e que tem sua observância garantida pelo Estado, isto é, pode-se recorrer ao poder público para forçar o cumprimento de uma lei federal, já o mesmo não se pode fazer em relação a uma resolução como a que criou o Código de Ética Odontológica brasileiro.

Outra vantagem, não menos importante que as anteriores, encontra-se nos códigos éticos espanhol e uruguaio que proíbe ao cirurgião-dentista de utilizar seus conhecimentos para participar direta ou indiretamente de procedimentos cruéis, desumanos, degradantes, tortura, sejam físicos ou psíquicos, estando, ao contrário, obrigado a denunciar tais casos. Objetivamente vê-se com facilidade a importância de uma determinação como esta em um país como o nosso onde tratamentos e procedimentos absolutamente contrários à humanização da profissão continuam sendo praticados. Cite-se como exemplo a técnica de mão sobre a boca, para a contenção e controle de pacientes infantis. (LOPES-JUNIOR et al. 2005)<sup>18</sup>

Ao final, uma vantagem do código português que merece destaque, é a previsão normativa que dá ao profissional da odontologia a propriedade sobre o arquivo documental contendo todas as informações sobre o paciente e tratamento respectivos, o prontuário odontológico.

## **6. Considerações Finais**

Pôde-se observar que o Código de ética Odontológica brasileiro, relativamente às codificações estrangeiras estudadas apresenta-se bastante satisfatório no que tange a quantidade de temas contemplados, a clareza com que os mesmos são abordados e a distribuição do texto normativo em capítulos, artigos e incisos. Entretanto, como em toda legislação vigente, existem alguns aspectos do código de ética odontológica que podem ser certamente melhorados, com a substituição de

algumas expressões genéricas, determinação de alguns padrões e inclusão de disposições que contemplem de forma explícita alguns assuntos.

Como sugestão prioritária, deve-se modificar o nome do diploma legal brasileiro para Código Deontológico da Odontologia, o que colocaria o mesmo, de uma vez por todas, no quadro das legislações profissionais, deixando de lado toda e qualquer subjetividade que pode ser entendida diante do termo ética. Também seria de grande importância um esforço do Conselho Federal de Odontologia junto ao poder legislativo federal para que fosse o Código de Ética Odontológica promulgado lei federal, cuja observância fosse institucionalizada pelo Estado, obrigando aos profissionais em todo o território nacional, coercitivamente se necessário.

Em seguida, sugere-se a inclusão de um novo inciso no artigo sétimo, que trata do relacionamento com o paciente, de modo a esclarecer e orientar qual a melhor conduta do cirurgião-dentista em relação à pacientes soropositivos (aids e hepatites), com o intuito de evitar que o profissional tenha seu atuar posto em dúvida, questionado quanto à tomada ou não de cuidados de biossegurança. O texto a ser incluído poderia ter a seguinte redação:

- art. 7º . Constitui infração ética:

XIII. deixar de atender paciente soropositivo, portador de aids ou hepatite b ou c , alegando não possuir condições técnicas ou materiais de fazê-lo em virtude deste estado.

Também será de grande valia a inclusão de inciso, no já existente artigo quinto que trata de deveres fundamentais do profissional, obrigando o mesmo a conhecer os efeitos de quaisquer tipos de violência em seus pacientes, e denunciar às autoridades competentes, especialmente em se tratando de violência contra pacientes menores de idade. Poder-se-á observar a seguinte redação:

- art.5º . Constituem deveres fundamentais dos profissionais e entidades de odontologia:

XVIII. conhecer os efeitos da violência em seus pacientes, especialmente contra menores, e denunciar aos órgãos competentes.

Outra sugestão que se faz, diz respeito à inclusão de expressão no inciso XVI do artigo 5º supramencionado, garantindo ao profissional o direito de posse sobre o prontuário odontológico, pois, trata-se de conjunto documental sobre o qual incidem direitos tanto do paciente quanto do cirurgião-dentista (SALES-PERES et al. 2007)<sup>29</sup>.

Uma nova redação do inciso mencionado, trataria de elucidar quaisquer

dúvidas sobre com quem deve ficar o prontuário odontológico e poderia dar-se da seguinte forma:

art. 5º. Constituem deveres fundamentais dos profissionais e entidades de odontologia:

XVI. garantir ao paciente ou seu responsável legal, acesso a seu prontuário, cuja posse é direito exclusivo do profissional, sempre que for expressamente solicitado, podendo conceder cópia dos documentos, mediante recibo de entrega;

Objetivando um melhor entendimento e absoluta clareza do texto normativo brasileiro, é necessário observar que direitos são faculdades, permissões dadas por normas de direito que permitem às pessoas fazer ou não algo, diferentemente de deveres que são imposições, sujeitando as pessoas à determinada conduta.

Neste sentido, direitos e deveres, apesar de estarem sempre ligados, não se confundem, logo o tratamento dado pelo Código de Ética Odontológica pátrio ao tema sigilo profissional é no mínimo confuso, vez que figura como direito do profissional no artigo 3º, inciso II, e como dever do mesmo no artigo 5º, inciso VI. Necessário entender que o sigilo profissional é dever do cirurgião-dentista e direito do paciente. Sugere-se, portanto, a retirada do texto normativo, do inciso II do artigo 3º, vez que o profissional tem sim o dever de guardar sigilo profissional, não podendo, exceto nos casos previstos em lei, manter conduta diferente desta.

Ainda no que tange o sigilo profissional, percebe-se certa inexatidão do texto normativo ao mencionar a expressão “fato sigiloso”, em seu artigo 10, inciso I, vez que não é dado saber quais são fatos sigilosos e quais não são. Deve haver, conforme esta sugestão, substituição de referida expressão por um texto explicativo, conforme segue:

art. 10. Constitui infração ética:

I. revelar, sem justa causa, quaisquer informações de que tenha conhecimento em razão do exercício de sua profissão, sejam elas constantes ou não do prontuário, relativas ou não ao tratamento;

Certamente, se implementadas, as modificações sugeridas irão resolver algumas das dúvidas que surgem no cotidiano dos profissionais da odontologia, e ainda mais certo é que outras surgirão e estudos deverão ser feitos no sentido de atualizar o texto normativo, permitindo pontualidade e eficácia na aplicação de referido código.

## REFERÊNCIAS

1. ALMEIDA, G.A.; CHRISTMANN, M.O. Ética, moral e direito. In\_\_\_\_\_. **Ética e Direito: uma perspectiva integrada**. São Paulo: Atlas, 2002. p. 13-17.
2. AMOR VILLALPANDO, A.; SÁNCHEZ GRANADOS, P. Definiciones de ética y bioética: sitio de la bioética en la filosofía normal: deontología, teleología, los principales éticos de autonomía, beneficencia, no maleficencia y justicia. **Rev. sanid. mil.** México, DF, v. 53, n. 2, p. 153-7, mar/abr 1999.
3. ASOCIACIÓN DENTAL MEXICANA. **Código de ética del cirujano dentista**. Disponível em: <<http://ccd-qroo.org/codigoetica.htm>>. Acesso em: 21.02.2008.
4. ASOCIACIÓN ODONTOLÓGICA ARGENTINA. **Códigos de deontología y disciplinario argentino**. Disponível em: <<http://www2.aoa.org.ar/>>. Acesso em: 21.02.2008.
5. ASOCIACIÓN ODONTOLÓGICA URUGUAYA. **Código de deontología**. Disponível em: [http://www.aou.org.uy/editor/portadilla.php?id=71&selec=2&link=Codigo\\_ Deont ologico.htm](http://www.aou.org.uy/editor/portadilla.php?id=71&selec=2&link=Codigo_Deontologico.htm)>. Acesso em: 21.02.2008.
6. CÁCERES VEGA, E. O.; MORENO SAN JUAN, M. A. **Ética, calidad total y auditoría médica: ISO 9000**. La Paz, El Gráfico, 2000. p. 11-36.
7. CALVIELLI, I. T. P. O novo Código de Ética Odontológica: aspectos filosóficos e implicações jurídicas Odontologia - **USF**; São Paulo, v. 10, p.7-14, jan.-dez. 1992.
8. COLÉGIO DE ODONTÓLOGOS DE VENEZUELA. **Código de deontología Odontológica**. Disponível em <<http://www.elcov.org/ley2.htm>>. Acesso em: 21.02.2008.
9. COLÉGIO ODONTOLÓGICO DEL PERU. **Código de ética profesional y deontológico**. Disponível em: <[http://www.cop.org.pe/index.php?option=com \\_frontpage&Itemid=1](http://www.cop.org.pe/index.php?option=com_frontpage&Itemid=1)>. Acesso em: 21.02.2008.



10. CONSEJO GENERAL DE COLEGIOS DE ODONTÓLOGOS Y ESTOMATÓLOGOS DE ESPAÑA. **Código español de ética y deontología dental.** Disponível em <<http://www.aeds.org/documentos/coddeodental.htm>> Acesso em: 21.02.2008.
11. CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA. **Código de ética odontológica.** Disponível em <<http://www.cfo.org.br>> Acesso em: 18.02.2008.
12. DAWKINS, R. As raízes da moralidade: por que somos bons?\_\_\_\_\_. **Deus, um delírio.** São Paulo: Companhia das Letras, 2007, p. 274-304.
13. FEDERACIÓN ODONTOLÓGICA COLOMBIANA. **Código de ética del odontólogo colombiano, ley 35 de 1989.** Disponível em: <<http://encolombia.com/odontologia/foc/Foc-Marco.htm>>. Acesso em: 21.02.2008.
14. GARAY, O. E. Los derechos de los profesionales del equipo de salud. **Rev. Asoc. Méd. Argent.**, Buenos Aires, v.118, n.2, p. 4-21, jul 2005.
15. HOUAISS, A. Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa. disponível em <http://www.houaiss.uol.com.br> – consulta em 02.08.2007.
16. LADOU J.; TENNENHOUSE D.J.; FEITSHANS I.L. Codes of ethics (conduct). **Occup Med** , San Francisco, v. 17, n.4, p.559-85, oct-dec 2002.
17. LIMENTANI A.E. The role of ethical principles in health care and the implications for ethical codes. **J Med Ethics**, London, v. 25, n. 5, p. 394-8, oct 1999.
18. LOPES-JUNIOR, C.; CARVALHO, S. P. M.; SILVA, R. H. A.; SALES-PERES, A. Técnica da mão-sobre-a-boca em odontologia: implicações jurídicas e reflexões bioéticas. **Arq. ciênc. saúde**, São José do Rio Preto,v. 12, n.2, p. 97-101, abr.-jun 2005.

19. LUIZ, A. F. Dicionário de expressões latinas. São Paulo: Atlas, 2002. 329 p.
20. MEULENBERGS, T. Ethical codes: between theory and health care practice. **Med Law**, K.U. Leuven- Belgium, v. 22, n.2, p. 251-8, 2003.
21. MONTE, F. Q. A ética na prática médica. **Bioética**, v.10, n.2, p.31-46, 2002.
22. NADER, P. **Introdução ao estudo do direito**. Rio de Janeiro: Forense, 2003. 399 p.
23. ORDEM DOS MÉDICOS DENTISTAS DE PORTUGAL. **Código deontológico dos médicos dentistas**. Disponível em <<http://www.ond.pt/PT-PT/Texts/SubMenu.aspx?MVID=1187>>. Acesso em: 21.02.2008.
24. ORDEM DOS MÉDICOS DENTISTAS DE PORTUGAL. **Estatutos da Ordem dos Médicos Dentistas**. Disponível em <http://www.ond.pt/PT-PT/Texts/Text.aspx?PagelD=1272&MVID=3760>. Acesso em: 21.02.2008.
25. PEREIRA NETO, A.F.; ROCHA, S.L.A. da. Além da norma: notas sobre dois códigos de ética médica brasileiros(1931-1988). **Saúde debate**, Rio de Janeiro, v.46, p. 23-7, 1995.
26. POZZA, D. H.; CANCINO, C. M. H.; WEBER, J.B.B.; PINHEIRO, A. L.B.; OLIVEIRA, M. G. de. O código de Ética da Odontologia brasileira atende às modernas questões da relação profissional-pacientes-comunidades em que vivem ou trabalham, no campo da bioética? **Rev. Fac. Odontol. Univ. Fed. Bahia**, Salvador, v.26, p.32-37, jan-jun 2003.
27. REALE, M. **Filosofia do direito**. São Paulo: Saraiva, 1999. 219 p.
28. SALES-PERES, A.; SALES-PERES, S. H. de C.; BASTOS, J.R. de M.; OLIVEIRA, F. T. de; YARID, S. D. Percepção dos pós-graduandos do Hospital de Reabilitação de Anomalias Craniofaciais sobre os aspectos éticos da odontologia. **Revista da ABENO**, Brasília, v. 6, n. 2, p. 123-127, jul/dez 2006.

29. SALES-PERES, A.; SILVA, R.H.A.; LOPES-JÚNIOR, C.; CARVALHO, S.P.M.; Prontuário odontológico e o direito de propriedade científica. **RGO**. Porto Alegre, v. 55, n.1, p. 83-88, jan/mar 2007.
30. SEIDEMANN A. M.; TORRES O. E. El odontólogo y su paciente: una interrelación humana. **Mag. int. coll. dent**, Santiago- Chile. v. 4, n.1, p. 35-42, 1996.
31. SEIDEMANN, A. M. Credibilidad profesional: desafío ético del odontólogo. **Mag. int. coll. dent**, Santiago- Chile, v. 10, n. 1, p. 51-68, 2002.
32. TELLES JUNIOR, G. Que é uma lei. In\_\_\_\_\_.**Iniciação na Ciência do Direito**. ed.2. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 33-39.
33. VIANNA, J. A. R.; ROCHA, L. E. Comparação do código de ética médica do Brasil e de 11 países. **Rev. Assoc. Med. Bras**. São Paulo, v. 52, n.6, p.435-440, nov/dez 2006.

# Livros Grátis

( <http://www.livrosgratis.com.br> )

Milhares de Livros para Download:

[Baixar livros de Administração](#)

[Baixar livros de Agronomia](#)

[Baixar livros de Arquitetura](#)

[Baixar livros de Artes](#)

[Baixar livros de Astronomia](#)

[Baixar livros de Biologia Geral](#)

[Baixar livros de Ciência da Computação](#)

[Baixar livros de Ciência da Informação](#)

[Baixar livros de Ciência Política](#)

[Baixar livros de Ciências da Saúde](#)

[Baixar livros de Comunicação](#)

[Baixar livros do Conselho Nacional de Educação - CNE](#)

[Baixar livros de Defesa civil](#)

[Baixar livros de Direito](#)

[Baixar livros de Direitos humanos](#)

[Baixar livros de Economia](#)

[Baixar livros de Economia Doméstica](#)

[Baixar livros de Educação](#)

[Baixar livros de Educação - Trânsito](#)

[Baixar livros de Educação Física](#)

[Baixar livros de Engenharia Aeroespacial](#)

[Baixar livros de Farmácia](#)

[Baixar livros de Filosofia](#)

[Baixar livros de Física](#)

[Baixar livros de Geociências](#)

[Baixar livros de Geografia](#)

[Baixar livros de História](#)

[Baixar livros de Línguas](#)

[Baixar livros de Literatura](#)  
[Baixar livros de Literatura de Cordel](#)  
[Baixar livros de Literatura Infantil](#)  
[Baixar livros de Matemática](#)  
[Baixar livros de Medicina](#)  
[Baixar livros de Medicina Veterinária](#)  
[Baixar livros de Meio Ambiente](#)  
[Baixar livros de Meteorologia](#)  
[Baixar Monografias e TCC](#)  
[Baixar livros Multidisciplinar](#)  
[Baixar livros de Música](#)  
[Baixar livros de Psicologia](#)  
[Baixar livros de Química](#)  
[Baixar livros de Saúde Coletiva](#)  
[Baixar livros de Serviço Social](#)  
[Baixar livros de Sociologia](#)  
[Baixar livros de Teologia](#)  
[Baixar livros de Trabalho](#)  
[Baixar livros de Turismo](#)